

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA – RORAIMA.

ANTONIO ROCHA CAVALCANTE, brasileiro, divorciado, cédula de identidade nº 11450 SSP/RR, CPF nº 199.696.512-34, residente e domiciliado na Rua Manuel Vicente Souza, 406, Asa Branca, Boa Vista, Roraima, cep. 69.312-295, telefone (95) 99170-1212, por seu advogado ao final assinado, constituído nos termos da procuração anexa, com escritório na Rua Vasco da Gama, 285, Mecejana, Boa Vista, Roraima, cep. 69.304-060, tel. (95) 99175-5915, e-mail adv.wender@gmail.com, onde recebe intimações e notificações, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, propor a presente

**AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS DE
SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT**

Em face da empresa **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, CNPJ 09.248.608-0001 / 04, localizada no endereço Rua Senador Dantas, Nº 74 – 5º Andar – Centro – CEP. 20.031-205 – Rio de Janeiro – RJ, Tel. (021) 3861-4600, Fax (021) 2240-9073, tendo em vista as razões de fato e de direito a seguir:

DA JUSTIÇA GRATUITA

Requer à V. Exª. Seja deferido o benefício da Gratuidade de Justiça, com embasamento na lei 1.060/50, com alterações introduzidas pela lei 7.510/86, por não ter condições de arcar com as custas processuais e honorários

advocatícios, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, devido a crise econômica no Brasil, por conta da pandemia.

QUANTO À AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (art.319, VII, CPC)

O autor **NÃO opta pela realização de audiência conciliatória** (CPC, art. 319, inc. VII);

DOS FATOS

No dia 03 de outubro de 2017, o requerente sofreu grave acidente de transito e, em consequência, ficou com INVALIDEZ, conforme demonstra o Boletim de Acidente de Transito expedido pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal (DPRF), o Boletim de Ocorrência expedido pela Delegacia de Acidente de Trânsito (DAT) da Policia Civil do Estado de Roraima, e Ficha de atendimento do HGR, comprovando a ocorrência do acidente; comprovante de atendimento ao paciente e o laudo médico acostados, que descrevem o acidente; comprovante de atendimento do Hospital Geral de Roraima acostados, que descrevem o acidente, em substituição do laudo de Exame de Corpo de Delito, vez que na localidade do acidente não há o fornecimento deste Serviço Público.

Consta no referido Laudo Médico, que devida a ação contundente do acidente, o paciente (requerente) sofreu trauma em parte do seu corpo, resultando em sua invalidez para o exercício de suas atividades laborativas.

O autor sofreu grave fratura na clavícula, decorrente do acidente objeto desta lide, no qual restou sequelas que limitam os movimentos físicos do autor, como pegar objetos com força. (laudos médico em anexo).

Desta forma, o autor apresentou todos os comprovantes de despesas médicas necessários para o recebimento desta indenização (remédios, notas fiscais de atendimentos) pela via administrativa junto a referida seguradora.

Pela soma dos comprovantes de despesas médicas acostadas aos autos o valor correto da indenização seria de R\$ 1.795,10 (mil setecentos e noventa e cinco reais e dez centavos), no entanto no entanto o processo administrativo ainda não foi analisado devido ao curto espaço de tempo do pedido administrativo, e para evitar a prescrição resolveu ajuizar a presente demanda.

São os fatos de forma sucinta.

DO DIREITO

Os documentos anexados nesta exordial provam de forma inequívoca que houve o acidente de trânsito, bem como o nexo de causalidade entre o fato ocorrido e o dano dele decorrente, amoldando-se perfeitamente à condição para recebimento do seguro obrigatório nos termos do art. 5º da Lei nº 6.194/74, que assim dispõe:

Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

A Lei nº 6.194 / 74, com sua redação alterada pela Lei 11.482, de 31 de maio de 2007, impõem novos valores. Agora, destarte, as indenizações do seguro DPVAT estão atreladas aos valores estabelecidos pelo art. 8º da Lei 11.482 / 07, que alterou o art. 3º da Lei 6.194 / 74, fixando novo valor para indenização, por invalidez permanente, verbis:

"Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

II - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer:

- a) a concessão dos benefícios da justiça gratuita nos termos da lei 1.060/50, com alterações introduzidas pela lei 7.510/86;
 - b) a citação da Seguradora requerida, para que, querendo, apresente resposta no prazo legal, sob pena de revelia;
 - c) que seja julgada PROCEDENTE a presente ação, condenando a parte Ré ao pagamento de R\$ 1.795,10 (mil setecentos e noventa e cinco reais e dez centavos), acrescentando-se, de juros à base de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pelo IPCA-E, incidentes desde o efetivo cumprimento da obrigação em razão da recusa do pagamento administrativo do DPVAT;
 - d) a condenação da parte Ré ao pagamento dos honorários de sucumbência;
 - e) Protestar por todos os meios de provas admitidas em direito, especialmente a prova documental acostada aos autos;
- Dà-se a causa o valor R\$ 1.795,10 (mil setecentos e noventa e cinco reais e dez centavos).

Pede deferimento.

Boa Vista, Roraima, 01 de outubro de 2020.

Wender de Moura Oliveira

OAB/RR 368-B